TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 359918/20
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, EDEMIR COSTA, JUSTINA CALIXTO DA MAIA, PARANAGUA PREVIDENCIA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2686/22 - Segunda Câmara

EMENTA**:** Pensão – Cancelamento do Benefício – Falecimento do Servidor – Falecimento do Beneficiário – Extinção sem julgamento de mérito

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Análise Técnica da Pensão concedida à Sra. Justina Calixto da Maia, companheira do servidor aposentado Edemir Costa, falecido em 09/09/2019, concedida pelo Município de Paranaguá, com fundamento no Art. 3º da EC 47/05.

Conforme se extrai da Instrução nº 16070/22, peça 16, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão;

> *"Os proventos de aposentadoria do servidor (sobre os quais foi baseado o benefício de pensão) tiveram como fundamento o art. 3º da EC 47/05. Diante da notória controvérsia constituída nas aposentadorias concedidas aos servidores do Município de Paranaguá embasadas em regras de transição, a Paranaguá Previdência consigna a impossibilidade de promover revisões nos proventos de aposentadoria e de pensão diante do falecimento da única dependente do servidor segurado (e ora beneficiária), em 22/03/2020 (peças 14 e 15).*
>
> *Nesse sentido, levando-se em conta que o benefício em análise foi franqueado por menos de 7 meses e considerando a extinção sem julgamento de mérito do processo de aposentadoria do servidor (840155/17), dada a impossibilidade de adequar os proventos justamente por força dos falecimentos do servidor e de sua única dependente, sugere-se que o processo em análise também seja extinto sem julgamento de mérito, em homenagem ao princípio da economicidade."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4L1N.K

À peça 18, a Diretoria de Protocolo informou que o procedimento passou de "*REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para PENSÃO, bem como à respectiva distribuição, na forma do art. 299- A, § 5º do Regimento Interno*[1]*".*

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 914/22, peça 19, opinou "*pela extinção do processo sem julgamento de mérito, uma vez que o expediente que analisou a aposentadoria do servidor falecido (autos n.º 840155/17) também teve tal desfecho, diante da impossibilidade de realização das revisões nos proventos para atendimento ao Prejulgado n.º 28 - TCE/PR, e levando-se em consideração, ainda, o falecimento da Sra. Justina Calixto da Maia, companheira do Sr. Edemir Costa, ocorrido em 22/03/2020".*

2. VOTO

Conforme relatado, os proventos da aposentadoria do servidor aposentado Edemir Costa, falecido em 09/09/2019, concedida pelo Município de Paranaguá, com fundamento no Art. 3º da EC 47/05, foram manejados para a Pensão de sua beneficiária, a Sra. Justina Calixto da Maia, a qual faleceu em 22/03/2020.

Diante deste fato, tomando como base que houve a extinção sem julgamento do mérito do processo de aposentadoria do referido servidor (nº 840155/17), não havendo maneira para o readequamento dos proventos dado o falecimento de ambos, o CAGE e o MPC opinaram pela extinção do processo sem julgamento de mérito.

Neste diapasão, dado a inviabilidade de não atendimento ao Prejulgado nº 28 – TCE/PR, não percebo óbice em acompanhar o entendimento proferido pela CAGE e pelo MPC.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

- determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, conforme o Art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[1] *1 Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. [...]*
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4L1N.K

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, conforme o Art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4L1N.K